

Secção – 3.^a Secção
Data: 16/05/2025
Processo JRF: 04/2025

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.^a Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de sete (7) Demandados indicando o montante do pedido das respetivas condenações por força das suas alegadas responsabilidades financeiras.
- 2 Devidamente citado, o Demandado AA não apresentou contestação.
- 3 O Demandante desistiu da instância contra o Demandado AA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4 No processo de efetivação de responsabilidades financeiras vigora o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, na medida em que:
 - 4.1 O requerimento inicial deve compreender o pedido sobre os «montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 90.º, n.º 1, al. c), da LOPTC);
 - 4.2 A revogação pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, da versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»), no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante.
- 5 As eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias de diferentes demandados são juridicamente autónomas entre si existindo uma situação de litisconsórcio voluntário passivo nos termos do disposto pelo artigo 32.º, n.º 1, do CPC quando a demanda abrange mais do que uma pessoa, i.e., uma mera cumulação de ações que não decorre de nenhum imperativo legal.
- 6 Consequentemente é preservada a independência das decisões finais sobre a eventual extinção instância decorrente de incidentes relativos a algum dos demandados nos termos do artigo 288.º, n.º 1, do CPC aplicável *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.

- 7 Relativamente a demandado que não apresenta contestação, a desistência da instância é um ato potestativo do demandante cuja eficácia não depende da aceitação da contraparte, nem de apreciação substantiva pelo tribunal que constatando o preenchimento dos requisitos processuais deve proceder à respetiva homologação e absolver o demandado da instância, atento o disposto nos artigos 277.º, alínea *d*), 279.º 285.º, n.º 2, 286.º, n.º 1 e 290.º, n.º 3, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC.
- 8 A absolvição da instância por via de desistência do Demandante implica que não haja lugar a emolumentos, atento o disposto no artigo 537.º, n.º 1, do CPC *ex vi* artigo 80.º da LOPTC e a isenção legal do MP estabelecida nos artigos 14.º, n.ºs 1 e 2 (*a contrario sensu*), e 20.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Homologar a desistência da instância contra o Demandado AA apresentada pelo Ministério Público.
- 2) Absolver o Demandado AA da instância;
- 3) Declarar que não há lugar a emolumentos.

*

- Registe e notifique.

- Abra conclusão de seguida.

Lisboa, 16 de maio de 2025

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)